

1971

Législation Missionnaire Portugaise — (26-VIII-1922)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol5>

Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1971). *Législation Missionnaire Portugaise*. In *Angola: 1904-1967*. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1922 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola:1904-1967 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

LÉGISLATION MISSIONNAIRE PORTUGAISE

(26-VIII-1922)

SOMMAIRE — *Réorganise les missions civilisatrices religieuses. — Le directeur des missions sera leur supérieur hiérarchique. — Représentation dans la métropole par des procureurs. — Dotation des missionnaires par l'État.*

DECRETO N.º 8351

Tendo a experiência demonstrado que é de necessidade modificar algumas disposições dos decretos n.ºs 5778 e 6322, de 10 de Maio e 24 de Dezembro de 1919, no que respeita às missões civilizadoras religiosas;

Usando das faculdades que me confere o artigo 77-B da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As missões civilizadoras religiosas, constituídas em harmonia com o decreto n.º 6322, de 24 de Dezembro de 1919, podem, cada uma, funcionar num só ou mais edifícios, na mesma ou em diferentes localidades.

Art. 2.º Em cada colónia onde existam as missões referidas no artigo antecedente, haverá um director de missões, que será o superior hierárquico dos missionários, a quem compete a orientação geral e administração superior das missões, a nomeação, colocação, transferência e exoneração de todo o pessoal.

§ 1.º O seu vencimento será igual ao dos directores de serviço da colónia, com as ajudas de custo e mais vantagens que a estes pertencem.

§ 2.º Anualmente apresentará ao governo da metrópole, por intermédio do da colónia, um relatório de trabalhos e contas, resumindo os dos chefes de cada missão.

Art. 3.º O director das missões poderá formar um ou mais grupos de missões e modificá-los depois de estabelecidos.

§ 1.º Estes grupos serão representados na metrópole por procuradores, ouvidos os chefes das missões e constituídos pelo director das missões, que lhes arbitrará vencimentos, saídos das dotações, das respectivas missões, que não poderão exceder os de chefe de missão. Estes procuradores tratarão com o ministro das Colónias e mais entidades oficiais dos assuntos missionários que interessem aos grupos.

§ 2.º Enquanto não forem revogados os seus mandatos pelos directores das missões continuarão nos seus cargos os procuradores dos diversos grupos já constituídos.

Art. 4.º Todos os missionários presbíteros de qualquer grupo terão o vencimento anual de 900\$00 e os auxiliares de 600\$00, com o direito uns e outros a mais 25 por cento dos seus vencimentos quando completarem oito anos de serviço efectivo, e, depois de cada período de cinco anos, mais 25 por cento dos referidos vencimentos, não podendo nunca este aumento exceder 100 por cento do vencimento primitivo, e todos serão pagos na mesma espécie em que o forem os funcionários públicos.

§ único. O governo da colónia deverá estabelecer vencimentos anuais de exercício ou subvenção aos missionários e auxiliares, em conformidade com as circunstâncias dos lugares em que prestam serviço.

Art. 5.º Se o desenvolvimento do serviço missionário exigir pessoal que o orçamento já aprovado não comporte, pode o director das Missões ou os procuradores dos grupos, pedir as passagens necessárias ao governo colonial ou da metrópole, que as concederá, como aos demais missionários, ficando sem vencimento o dito pessoal até que possa ser incluído no orçamento da respectiva colónia.

§ único. O tempo de serviço deste pessoal ser-lhe-á con-

tado desde a data em que entrou em serviço e tem direito também a passagens dentro da colónia e de regresso.

Art. 6.º Os missionários presbíteros e os auxiliares europeus que estejam ao abrigo do mencionado decreto n.º 6322 terão direito a uma pensão vitalícia anual, respectivamente de 900\$00 e de 450\$00, se houverem prestado, pelo menos, dez anos de serviço.

§ único. Se excederem dez anos de serviço terão direito ao aumento de 10 por cento por cada ano, além dos dez, nas referidas pensões.

Art. 7.º As verbas destinadas no orçamento da colónia às missões civilizadoras religiosas serão pagas na mesma espécie e condições em que às repartições públicas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de Angola, Moçambique e Timor.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.

António José de Almeida — Alfredo Rodrigues Gaspar

DIÁRIO DO GOVERNO, 1922, 1.ª Série, n.º 175, p. 888-889.

NOTA — Le décret n° 8213, du 26-VI-1922, avait déterminé les conditions selon lesquelles les missionnaires séculiers pouvaient être employés dans leur «Colégio das Missões», en conséquence du décret n° 7600, du 20-VII-1921. — *Diário do Governo*, 1922, 1.ª Série, n° 127, p. 624.